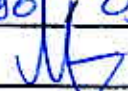



APROVADO EM 1-
À 2ªª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 03 / 2006

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29 / 03 / 2006

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 170 - P

Goiânia, 30 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 40, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem
Criminosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de
promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente, na semana do dia
05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de
21 de junho de 2010.

§ 2º A Campanha de que trata o *caput* será realizada em órgãos públicos,
instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em
regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de
todos, não apenas dever do Estado, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de
mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o
crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na
promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de
origem criminosa;

c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) *busdoors*.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.314

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.263, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Art. 90

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o caput será realizada anualmente, na semana de 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

§ 2º VETADO.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I - conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas dever do Estado, nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

II - assegurar que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III - ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outro, o crime de receptação cuposa, nos termos do § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.348, de 07 de dezembro de 1950 - Código Penal;

IV - VETADO;

V - VETADO;

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA FERRELLI JUNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.264, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, que regulava a prestação, no Estado de Goiás, dos serviços de assistência judiciária e de defesa dativa dativa e dá outras providências.

Art. 49

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os serviços de assistência judiciária e de defesa dativa serão prestados, na forma da lei, pelos Defensores do Estado e Advogados, em todo Estado de Goiás, perante a Justiça civil, penal, ou de qualquer outra natureza. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º
I - o Chefe do Poder Executivo Estadual, a cada dois anos, o valor da Unidade de Honorários Dativos - UHD - cabendo à Secretária do Governo, em até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo ato, baixar tabela contendo valores máximos e mínimos em UHD para cada espécie de feito e adotar medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos;

(NR)

Art. 10. O pagamento da remuneração prevista nesta Lei far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com certidão ou xerótipo autenticado de em que a firma, dirigida ao Secretário do Governo.

§ 4º Ao advogado que presta serviço de assistência judiciária ou de defesa dativa será pago, mensalmente, no máximo, 82 (sessenta e duas) UHD, observado que, na hipótese de insolvência de honorários em valor inferior a este limite, o saldo da linha poderá ser transferido para o mês seguinte, respeitado o limite de pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) UHD, a cada bimestre. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, com relação ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1985, na redação dada pelo art. 2º, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar:

I - da sua vigência, para que o primeiro ato de fixação da Unidade de Honorários Dativos - UHD seja editado;

II - da publicação do ato a que se refere o inciso I, para que sejam baixada a tabela de valores em UHD e editadas as medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos, conforme preconizado no citado dispositivo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCOS FERREIRA FERRELLI JUNIOR
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº 19.265, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera as Leis que especificam, quanto ao Controle Interno do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e su sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as de nº 13.969, de 27 de dezembro de 1989, nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, quanto ao Controle Interno, nas situações que especifica.

Art. 2º O inciso XXIV do art. 2º da Lei nº 13.569/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XXIV - promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados objeto de contratos de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSOSP), com vistas a garantir a qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.257/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

§ 1º

V - apreciar, previamente, processos relativos a licitações e chamamentos públicos, como também os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle econômico do Estado, após a aprovação das minutas de editais e seus anexos pela respectiva Advocacia Setorial ou Assessoria Jurídica, com parecer jurídico formalizado nos autos, selecionados segundo critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise de relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

VI - concluir a apreciação de que trata o inciso V, recomendar a autoridade competente as correções legais cabíveis que deverão ser implementadas imediatamente, a serem fiscalizadas ordinariamente nos processos abrangidos pelos critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, cujo não atendimento poderá resultar na recomendação de anulação do procedimento licitatório, de forma a evitar o empasto e/ou o pagamento de despesas legítimas;

VII - em caso de mau uso de dinheiro público, desrespeito à lei ou ofensa ao interesse público, após oportunizar ao órgão ou entidade responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, notificar ao Tribunal de Contas do Estado, dando imediato conhecimento da providência ao Chefe do Poder Executivo;

XI - analisar, previamente, a legalidade e legitimidade de processos de despesa à conta do Orçamento-Geral do Estado, inclusive recursos de todas as fontes, mesmo os referentes a convênios e ajustes, no âmbito do Poder Executivo, selecionados conforme critérios previamente definidos em Instrução Normativa do Titular da Controladoria-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentre outras técnicas, daquelas elencadas no inciso V, registrando a realização da análise no SIOF-NET, anexando a respectiva manifestação nos autos para conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas acerca das providências necessárias e possível empenho de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, sendo que, durante as análises prévias que ocorrerem nas fases acima mencionadas, à exceção da instância e do recolhimento de tributos, ficará suspenso o prosseguimento de fases posteriores:

a) no primeiro empenho do contrato, dos aditivos e de outros custos;

b) na primeira ordem de pagamento para o contratado;

XIII - fiscalizar recursos transferidos voluntariamente pelo Estado de Goiás a municípios e entidades sem fins lucrativos, em especial para OSCs, ONGs, CBS e OSCIPs, assim que por intermédio de contratos de gestão e termos de parceria, conforme seu planejamento anual de auditoria, podendo verificar o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente e utilizar, dentre outros documentos, das prestações de contas que deverão ser encaminhadas eletronicamente para registro, conforme o art. 78, § 1º, da Lei nº 17.226/2012;

XVI - analisar a legalidade e legitimidade dos processos de despesa, bem como dos respectivos atos dos procedimentos licitatórios realizados, no âmbito do Poder Executivo, de forma concomitante e/ou a posterior à execução de contrato, independente do valor, inclusive com possível verificação física de execução do objeto, mediante monitoramentos, levantamentos e auditorias, a partir do cruzamento de informações existentes em base de dados, publicações na imprensa oficial, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), materialidade, registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, dentre outras técnicas.

§ 3º Exceção-se da aplicação do disposto no inciso XI do § 1º de processos decorrentes da observância do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.894/03, de deliberação do Ordenador de Despesas com relação a emissão de empenho e/ou das respectivas ordens de pagamento, resguardado o cumprimento das normas legais que regem a matéria, e que serão selecionados para monitoramentos, levantamentos e auditorias segundo critérios que observem, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensa/inexigibilidade), registro das prestações de contas, incidências de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

§ 4º A Controladoria-Geral do Estado deverá publicar anualmente seu plano de auditoria para vigência no exercício subsequente adotando como critérios de seleção nos incisos V, XI e XII do § 1º